

**PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU**

de 16 de Abril de 2004

**solicitado pelo Conselho da União Europeia, sobre uma proposta de regulamento do Conselho relativo às medalhas e fichas similares a moedas em euros**

(COM(2004) 39 final)

(CON/2004/13)

(2004/C 134/07)

1. Em 16 de Fevereiro de 2004 o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Conselho da União Europeia um pedido de parecer sobre uma proposta de regulamento do Conselho relativo às medalhas e fichas similares a moedas em euros (a seguir «regulamento proposto»).
2. A competência do BCE para emitir parecer resulta do disposto no n.º 4 do artigo 123.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE nos termos do artigo 17.º-5, primeiro período, do regulamento interno do BCE.

comerciais, de medalhas ou fichas com determinadas características visuais ou de um determinado tamanho, semelhantes aos das moedas de euro. O BCE concorda com necessidade de medidas comunitárias suplementares neste domínio, e encara com agrado o facto de a Comissão ter optado por as estabelecer mediante regulamento. Este método assegurará a aplicação uniforme das regras de protecção estabelecidas no regulamento proposto em toda a União Europeia, e garantirá suficiente igualdade de tratamento a todos os agentes económicos empenhados na produção, distribuição, importação ou venda de medalhas e fichas. Além do mais, o BCE considera que a adopção do regulamento proposto constitui uma medida adequada à salvaguarda da integridade das moedas de euro enquanto meios de pagamento.

**Considerações genéricas**

3. De acordo com a exposição de motivos da Comissão, o regulamento proposto rege a utilização das expressões «euro» e «euro cent» e do símbolo do euro (€) em objectos metálicos com a aparência e/ou características técnicas próprias das moedas (medalhas e fichas), estabelecendo até que ponto são proibidas determinadas semelhanças destas com as moedas de euro. O regulamento proposto visa proteger o público contra fraudes e contra o risco de confusão com as moedas de euro porque, se nas medalhas e fichas figurarem as palavras «euro» ou «euro cent» ou o símbolo do euro as pessoas poderão acreditar que as mesmas têm curso legal, e ainda porque, se a sua dimensão e propriedades forem semelhantes às das moedas de euro, algumas medalhas ou fichas poderão ser abusivamente utilizadas em máquinas que funcionam com moedas. O regulamento proposto estabelece, simultaneamente, um regime equitativo para o fabrico das referidas medalhas e fichas. O BCE concorda com os objectivos subjacentes ao regulamento proposto e partilha a preocupação com os riscos de confusão e/ou de fraude suscitada pela similitude de medalhas e fichas com as moedas de euro.
4. O BCE entende que o regulamento proposto resulta da análise efectuada pela Comissão quanto à necessidade da adopção de medidas suplementares a nível comunitário, conforme o previsto no último período do artigo 3.º da Recomendação 2002/664/CE da Comissão, de 19 de Agosto de 2002, relativa às medalhas e fichas similares às moedas em euros (a seguir «recomendação») <sup>(1)</sup>. O regulamento proposto proibirá a produção e venda, assim como a importação e distribuição para venda ou outros fins

**Considerações específicas**

5. O regulamento proposto começa por estabelecer um conjunto de definições. O BCE observa que a definição de «medalhas e fichas» contida na alínea c) do artigo 1.º do regulamento proposto aperfeiçoa a anterior definição da alínea c) do artigo 1.º da recomendação. Nomeadamente, a nova definição exclui expressamente do seu âmbito as chapas metálicas destinadas à cunhagem de moeda. Além disso passou a incluir, para além das medalhas e fichas que se pareçam com moedas, as que exibam características técnicas das moedas. Em relação a este ponto o BCE congratula-se com a precisão e com o âmbito de aplicação alargado da nova definição de «medalhas e fichas», a qual proporciona certeza jurídica e irá permitir a eficaz aplicação do regulamento proposto.
6. Relativamente à lista das autoridades competentes constante do anexo II, não obstante o BCE reconhecer que as autoridades competentes nacionais são normalmente as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela cunhagem de moedas, o mesmo considera que os Estados-Membros poderão querer designar outras autoridades para os efeitos do regulamento proposto. O BCE propõe, por conseguinte, que os Estados-Membros indiquem as respectivas «autoridades competentes» após a adopção do regulamento proposto.

<sup>(1)</sup> JO L 225 de 22.8.2002, p. 34.

7. O BCE vê com agrado a inclusão da definição de «intervalo de referência» na alínea g) do artigo 1.º do regulamento proposto, por remissão para a aceção que lhe é atribuída na secção 1 do anexo III. A alínea a) da secção 1 define intervalo de referência para a dimensão das medalhas e fichas como «o conjunto de combinações entre os valores de diâmetro e valores de espessura do bordo incluído no intervalo de referência para o diâmetro e o intervalo de referência para a espessura do bordo respectivamente.» As alíneas b) e c) da secção 1 fornecem as especificações técnicas do «intervalo de referência para o diâmetro» e do «intervalo de referência para a espessura do bordo.» O BCE considera que a inclusão da definição de «intervalo de referência» no regulamento proposto contribui para o reforço da certeza jurídica na aplicação deste por, ao estabelecer quais as especificações técnicas do que se consideram ser medalhas e fichas proibidas, possibilitar ao público, e designadamente aos fabricantes e retalhistas, terem conhecimento das suas obrigações legais ao produzirem ou venderem medalhas e fichas.
8. O BCE acolhe com agrado as disposições de protecção previstas no artigo 2.º do regulamento proposto. As mesmas abrangem as situações em que, devido ao seu aspecto ou dimensões, medalhas ou fichas sejam susceptíveis de serem tomadas por moedas de euro verdadeiras. O BCE regista, em particular, que as alíneas a) e b) do artigo 2.º fazem uma clara distinção entre as medalhas e fichas ostentando a menção «euro» e «euro cent» ou o símbolo do euro, e aquelas cuja dimensão se encontra dentro do intervalo de referência, independentemente de ostentarem as referidas expressões ou símbolo. A este respeito, a proibição de produção e venda e, bem assim, da importação e distribuição para venda ou outros fins comerciais, tanto das medalhas como das fichas, parece ser suficiente para prevenir qualquer risco de confusão pelo público. As mesmas considerações relativas à prevenção do risco de confusão são aplicáveis à proibição contida na alínea c) do artigo 2.º do regulamento proposto, relativamente às medalhas e fichas em cuja face figure qualquer desenho que seja «similar a qualquer dos desenhos nacionais do averso das moedas em euros ou da face comum do seu reverso, ou seja idêntico ou similar ao desenho do bordo da moeda de 2 euros.» O BCE observa, no entanto, que não está incluída no artigo 2.º do regulamento proposto a referência a um «símbolo parecido com o símbolo do euro, em conjunto com uma indicação do valor nominal», conforme o anteriormente previsto na alínea b) do artigo 2.º da recomendação. O BCE gostaria de recomendar a manutenção desta referência no regulamento proposto, uma vez que a utilização de tais símbolos também pode ser susceptível de confundir o público. O BCE acredita que a inclusão desta referência iria alargar o âmbito das disposições de protecção e aumentar a sua eficácia.
9. O artigo 3.º do regulamento proposto prevê isenções às disposições de protecção analisadas acima. O BCE regista que esta disposição cobre as medalhas e fichas que não se possam confundir com moedas de euro, quer porque a sua dimensão se encontra fora do intervalo de referência, ainda que ostentem as expressões «euro» ou «euro cent» ou o símbolo do euro sem um valor nominal associado, quer devido à sua forma ou composição, ainda que se encontrem dentro do intervalo de referência. O BCE compreende que se considere que tais medalhas e fichas apenas supõem um risco de confusão negligenciável, pelo que devem ser autorizadas.
10. O artigo 4.º do regulamento proposto prevê um regime de derrogações mediante autorização concedida pela autoridade competente do Estado-Membro em que a medalha ou ficha é produzida ou importada pela primeira vez, ou ainda pela Comissão, no caso de pedidos de países terceiros. O BCE regista que as autorizações concedidas nos termos do n.º 1 do artigo 4.º permitem, nos casos em que não exista qualquer risco de confusão, a utilização das expressões «euro» ou «euro cent» em condições controladas de utilização. Contudo, o n.º 1 do artigo 4.º não contempla derrogações específicas quanto à autorização do uso do símbolo do euro. O BCE não vê nenhuma justificação para se diferenciar entre o uso do símbolo do euro e o das expressões «euro» e «euro cent». Além disso, em relação ao n.º 1 do artigo 4.º a exposição de motivos da Comissão refere expressamente a derrogações específicas à alínea) do artigo 2.º em casos, por exemplo, em que «a utilização do ... símbolo do euro assuma um carácter prático». O BCE recomenda, por conseguinte, a inclusão da referência ao símbolo do euro no n.º 1 do artigo 4.º do regulamento proposto. O BCE compreende igualmente que, quando a referida autorização seja concedida, o operador económico em causa de um Estado-Membro deve ser claramente identificável na face da medalha ou ficha, devendo ser inscrita no averso ou no reverso da medalha ou ficha a menção «Não tem curso legal». Em relação a este aspecto o BCE gostaria de recomendar que o n.º 1 do artigo 4.º incluisse uma referência às dimensões mínimas da menção «Não tem curso legal», uma vez que, na falta desta, existe o risco de poder ser utilizado um tipo de letra dificilmente legível. O BCE regista ainda que as autorizações a conceder ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º se referem a medalhas e fichas cujas dimensões se encontrem fora do intervalo de referência, desde que não haja risco de confusão e que sejam respeitadas as combinações de diâmetro e espessura do bordo e as de diâmetro e propriedades dos metais. O BCE não tem quaisquer objecções a colocar ao regime de derrogações estabelecido no artigo 4.º do regulamento proposto, uma vez que as medalhas e fichas autorizadas nos termos deste têm de obedecer a estritos critérios visuais ou físicos que impedem qualquer eventual risco de confusão.

11. O BCE nota que o n.º 3 do artigo 4.º do regulamento proposto confere à autoridade competente do Estado-Membro ou à Comissão, consoante o caso, a competência para declarar se um desenho é similar a algum dos desenhos nacionais do anverso das moedas de euro ou da face comum do seu reverso ou ao desenho do bordo da moeda de 2 euros. Embora satisfeito com o teor desta disposição, o BCE gostaria de chamar a atenção do Conselho para o facto de a mesma não constituir uma derrogação às disposições de protecção estabelecidas no artigo 2.º do regulamento proposto, mas antes uma faculdade declarativa atribuída quer às autoridades dos Estados-Membros, quer à Comissão. A bem da coerência e certeza jurídicas na aplicação do regulamento proposto, o BCE recomendaria que se movesse o n.º 3 do artigo 4.º para o artigo 2.º
12. O BCE observa que o n.º 2 do artigo 5.º do regulamento proposto contém uma disposição provisória que permite a continuação, o mais tardar até ao final de 2012, do uso de medalhas e fichas emitidas antes da entrada em vigor do regulamento proposto e que não satisfaçam as condições nele estabelecidas. O BCE entende ser esta disposição necessária para satisfazer expectativas legítimas dos proprietários e e/ou possuidores de tais medalhas e fichas.
13. O BCE regista que o artigo 6.º do regulamento proposto obriga os Estados-Membros a elaborar até 1 de Janeiro de 2005 disposições legislativas, regulamentares e administrativas eficazes, proporcionadas e dissuasoras, em matéria de sanções aplicáveis às violações das disposições do presente regulamento. O BCE congratula-se com esta medida, dado que a adopção de um regime jurídico sancionatório a nível dos Estados-Membros se revela incontestavelmente necessária para garantir a boa aplicação do preceituado no regulamento proposto.

Feito em Frankfurt am Main, em 16 de Abril de 2004.

*O Presidente do BCE*  
Jean-Claude TRICHET